



## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

**Inscrição:** 07.167.336/0001-92

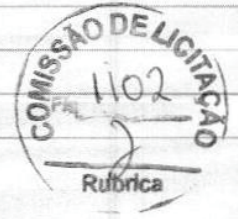
**Razão social:** RAIMUNDO P SANTOS

**Nome fantasia:** SERVLIMPA EMPREENDIMENTOS

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
23/01/2023	23/01/2023 a 21/02/2023	2023012300484105540550
04/01/2023	04/01/2023 a 02/02/2023	2023010400510308112155
16/12/2022	16/12/2022 a 14/01/2023	2022121600582233232949
27/11/2022	27/11/2022 a 26/12/2022	2022112700433762518153
08/11/2022	08/11/2022 a 07/12/2022	2022110800582393276025
20/10/2022	20/10/2022 a 18/11/2022	2022102014433358750553
30/09/2022	30/09/2022 a 29/10/2022	2022093001343138272203
11/09/2022	11/09/2022 a 10/10/2022	2022091101081391408551
23/08/2022	23/08/2022 a 21/09/2022	2022082301310627256111
04/08/2022	04/08/2022 a 02/09/2022	2022080401264930695950
16/07/2022	16/07/2022 a 14/08/2022	2022071601262140302800
27/06/2022	27/06/2022 a 26/07/2022	2022062701160802234279
07/06/2022	07/06/2022 a 06/07/2022	2022060701063839537618
19/05/2022	19/05/2022 a 17/06/2022	2022051901072456529261
30/04/2022	30/04/2022 a 29/05/2022	2022043001065670736955
11/04/2022	11/04/2022 a 10/05/2022	2022041100531299135120
23/03/2022	23/03/2022 a 21/04/2022	2022032300585181795948
04/03/2022	04/03/2022 a 02/04/2022	2022030401000985316596
13/02/2022	13/02/2022 a 14/03/2022	2022021300514670544600
25/01/2022	25/01/2022 a 23/02/2022	2022012503053173519368
06/01/2022	06/01/2022 a 04/02/2022	2022010602173889390196
18/12/2021	18/12/2021 a 16/01/2022	2021121801060659684804
29/11/2021	29/11/2021 a 28/12/2021	2021112900561034651218
10/11/2021	10/11/2021 a 09/12/2021	2021111001042780719460
22/10/2021	22/10/2021 a 20/11/2021	2021102201084708890594
03/10/2021	03/10/2021 a 01/11/2021	2021100300475952220780
14/09/2021	14/09/2021 a 13/10/2021	2021091401085121239281
26/08/2021	26/08/2021 a 24/09/2021	2021082601090239694823
07/08/2021	07/08/2021 a 05/09/2021	2021080701100656782901



Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
20/04/2021	20/04/2021 a 17/08/2021	2021042001204977368648
01/04/2021	01/04/2021 a 30/04/2021	2021040101162469603633
13/03/2021	13/03/2021 a 11/04/2021	2021031301112467322892
22/02/2021	22/02/2021 a 23/03/2021	2021022200470056350068



Resultado da consulta em 30/01/2023 13:06:04

[Voltar](#)





MENU

## DETALHES DA CERTIDÃO

## Detalhe

Número: **2220522005**  
 Ano: **2021**  
 Data de Cadastro: **08/01/2021**  
 Data de Emissão: **19/02/2021**  
 Tipo: **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**  
 Situação Atual: **DOCUMENTO PAGO**  
 Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão



## Notas (6)

## Descrição

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

O atestado está registrado para o período iniciado conforme indicado nas ARTs.

Páginas: **1**

## Status (4)

Mostrar **10** registros

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar:

SITUAÇÃO	DATA - HORA	OBSERVAÇÃO
DOCUMENTO PAGO	08/01/2021 -	
DOCUMENTO PROCESSADO	11/01/2021 - 08:01:47	
BOLETO EMITIDO	08/01/2021 - 12:16:38	
DOCUMENTO EMITIDO	08/01/2021 - 12:16:38	

**CREA-PE**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco





# Autenticidade de Livros

## DADOS DA CONSULTA

**Protocolo:**

📄 220715157

**Data do Protocolo:**

📅 13/02/2023

**Número de Registro:**

📄 21101397388

**Empresa:**

🏢 RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

📄 Termo de Autenticação

< Voltar



Sobre o Portal

Serviços

Legislação

Parceiros

Fale Conosco

Manuais

Municípios  
Implantados

Consultar  
Informações

Notificações



(98) 2106-8500 [Ver mais](#)

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luís - MA, 65010-450

[ouvidoria@juccema.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@juccema.ma.gov.br)

Prefeitura Municipal de  
**Vargem Grande**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

# Setor de Tributos

Página inicial



**Endereço da prefeitura:**

RUA DR NINA RODRIGUES, Nº 20, CENTRO  
Cep: 65.430-000  
E-mail:  
vargemgrande.tributos@gmail.com



**Suporte Online**

Clique aqui. Tire suas dúvidas  
com um de nossos atendentes.

[Exibir mapa ampliado](#)

**Verificar Autenticidade**

Selecione o tipo do Documento

- Alvará
- Certidão
- Documentos da Ação Fiscal
- Nota Avulsa
- Auto de Infração



Confirmação

Prezado Contribuinte

Documento válido e emitido pelo Portal de Tributos Municipais!

Em caso de dúvidas, entre em contato conosco através do telefone (98)3235-7787.



Portal dos Tributos Municipais© 2023





# Autenticidade de documentos

## DADOS DA CONSULTA

**Protocolo:**

 180275313

**Data do Protocolo:**

 05/04/2018

**Número de Registro:**

 21101397388

**Arquivamento:**

 20180275313

**Empresa:**

 RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

 Requerimento do Empresário

[< Voltar](#)



Sobre o Portal

Serviços

Legislação

Parceiros

Fale Conosco

Manuais

Municípios  
Implantados

Consultar  
Informações

Notificações



(98) 2106-8500 [Ver mais](#)

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luis - MA, 65010-450

[ouvidoria@juccema.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@juccema.ma.gov.br)



Sobre o Portal

Serviços

Legislação

Parceiros

Fale Conosco

Manuais

Municípios  
Implantados

Consultar  
Informações

Notificações 


## Autenticidade de documentos

### DADOS DA CONSULTA

**Protocolo:**

 200329464

**Data do Protocolo:**

 08/05/2020

**Número de Registro:**

 21101397388

**Arquivamento:**

 20200329464

**Empresa:**

 RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

 Requerimento do Empresário




[< Voltar](#)



(98) 2106-8500 [Ver mais](#)

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luís - MA, 65010-450


[ouvidoria@juccema.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@juccema.ma.gov.br)

- Sobre o Portal
- Serviços
- Legislação
- Parceiros
- Fale Conosco
- Manuais
- Municípios Implantados
- Consultar Informações
- Notificações 


# Autenticidade de documentos

## DADOS DA CONSULTA

**Protocolo:**

 170467953

**Data do Protocolo:**

 01/08/2017

**Número de Registro:**

 21101397388

**Arquivamento:**

 20170467953

**Empresa:**

 RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

 Requerimento do Empresário

[< Voltar](#)



(98) 2106-8500 [Ver mais](#)

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luis - MA, 65010-450

[ouvidoria@jucema.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@jucema.ma.gov.br)



# Autenticidade de documentos

## DADOS DA CONSULTA



Sobre o Portal

Serviços

Legislação

Parceiros

Fale Conosco

Manuais

Municípios Implantados

Consultar Informações

Notificações

**Protocolo:**

170032418

**Data do Protocolo:**

22/02/2017

**Número de Registro:**

21101397388

**Arquivamento:**

20170032418

**Empresa:**

RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

Requerimento do Empresário

< Voltar



(98) 2106-8500 Ver mais

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luis - MA, 65010-450

ouvidoria@jucema.ma.gov.br

Sobre o Portal

Serviços

Legislação

Parceiros

Fale Conosco

Manuais

Municípios  
Implantados

Consultar  
Informações

Notificações 

## Autenticidade de documentos

### DADOS DA CONSULTA

**Protocolo:**

 190921080

**Data do Protocolo:**

 15/08/2019

**Número de Registro:**

 21101397388

**Arquivamento:**

 20190921080

**Empresa:**

 RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

 Requerimento do Empresário



[< Voltar](#)



(98) 2106-8500 [Ver mais](#)

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luis - MA, 65010-450

[ouvidoria@jucema.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@jucema.ma.gov.br)



Sobre o Portal

Serviços

Legislação

Parceiros

Fale Conosco

Manuais

Municípios  
Implantados

Consultar  
Informações

Notificações



## Autenticidade de documentos

### DADOS DA CONSULTA

**Protocolo:**

221329498

**Data do Protocolo:**

14/11/2022

**Número de Registro:**

21101397388

**Arquivamento:**

20221329498

**Empresa:**

RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

Requerimento do Empresário

[< Voltar](#)



(98) 2106-8500 [Ver mais](#)

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luis - MA, 65010-450

[ouvidoria@jucema.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@jucema.ma.gov.br)



Sobre o Portal

Serviços

Legislação

Parceiros

Fale Conosco

Manuais

Municípios  
Implantados

Consultar  
Informações

Notificações 


# Autenticidade de documentos

## DADOS DA CONSULTA

**Protocolo:**

 190054352

**Data do Protocolo:**

 04/02/2019

**Número de Registro:**

 21101397388

**Arquivamento:**

 20190054352

**Empresa:**

 RAIMUNDO P SANTOS

**Documento(s):**

 Requerimento do Empresário

[< Voltar](#)



(98) 2106-8500 [Ver mais](#)

Av. Pedro II, N°199 - Centro, São Luis - MA, 65010-450

[ouvidoria@jucema.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@jucema.ma.gov.br)

CONSULTA CERTIDÃO ONLINE

DOCUMENTO VERIFICADO

O DOCUMENTO ABAIXO FOI CONFIRMADO COMO AUTÊNTICO.







<b>NIRE (Sede)</b> 21101397388	<b>CNPJ</b> 07.167.336/0001-92	<b>Arquivamento do Ato de Inscrição</b> 13/01/2005	<b>Início de Atividade</b> 13/01/2005
<b>Endereço Completo</b> Rua FLEURY GAMA, Nº 379, CENTRO-Vargem Grande/MA- CEP65430-000			
<b>Objeto</b> ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LIMPEZA DE RUAS). FABRICACAO DE CASAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO. FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS. COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS. CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS. CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA. MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA. CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO. OBRAS DE IRRIGACAO. CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. PERFURACOES E SONDAGENS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO. INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL (PINTURA EM OBRAS). PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL (CIMENTO, TELHA, TIJOLO). SERVICOS DE ENGENHARIA. SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. ALUGUEL DE ANDAIMES. MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.			
<b>Capital</b> R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)			<b>Porte</b> EPP (Empresa de Pequeno Porte)
<b>Último Arquivamento</b>			<b>Situação</b> ATIVA
<b>Data</b> 15/11/2022	<b>Número</b> 20221329498	<b>Ato/eventos</b> 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	<b>Status</b> SEM STATUS
<b>Nome do Empresário: RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS</b>			
<b>Identidade:</b> 0000228259940		<b>CPF:</b> 724.911.833-15	
<b>Estado civil:</b> CASADO(A)		<b>Regime de bens:</b> NÃO INFORMADO	



Esta certidão foi emitida automaticamente em 12/01/2023, às 07:59:11 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código YBGKGKAJ.



MAC2302410590





## ANÁLISE TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA

**Processo Administrativo nº 0101.06576.2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 070/2022-CPL/PMVG**

### INTRODUÇÃO

Este relatório trata de análise técnica da Planilha Orçamentária/Proposta de Preços do PREGÃO ELETRÔNICO nº 070/2022-CPL/PMVG, Processo Administrativo nº 0101.06576.2022, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

Após a abertura das Fichas Técnicas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2022-CPL/PMVG, foram encaminhados a este Setor de Engenharia os referidos documentos abaixo relacionados para a referida análises técnicas, conforme segue:

- **Planilha Orçamentária (Proposta de Preços);**
- **Composições de Custos Unitária;**
- **Cronograma Físico – Financeiro;**
- **Encargos Sociais;**
- **BDI**

1. Valor da proposta/Planilha de Preços.

<b>LICITANTE 1</b>	<b>VALOR DA PROPOSTA INICIAL R\$ 9.337.613,90</b>
--------------------	---

Diante da análise da Planilha Orçamentária/Proposta, composições de custos unitários, cronograma físico financeiro, encargos sociais e BDI, apresentados pela Licitante 2, não foi detectado nenhuma inconformidade, portanto seguindo o modelo proposto pelo edital, sendo que os preços da planilha orçamentária está em conforme solicitado no Art. 48, §1º, "b", não há proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração, com valores de acordo com os estabelecidos por lei.

### CONCLUSÃO

Com base na verificação das propostas apresentadas pela licitante 1 participante do processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2022-CPL/PMVG, evidenciou-se que a proposta apresentada pela Licitante 1, está em acordo com o modelo proposto nos anexos do Edital de Licitação, portanto, atende ao edital





Vargem Grande/MA, 27 de Janeiro de 2023.

---

SÉRGIO OLIVEIRA BARROS  
CRE: 1114753416

Ao Ilmo Sr.  
Ricardo Barros Pereira  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA

Assunto: Análise técnica e de conformidade sobre a proposta de preços das empresa: M. HENRIQUE F. REGO LTDA. Referente ao Pregão Eletrônico N. 070/2022 - SRP

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em especial foi requerido por V.Sa. a avaliação técnica e o exame de conformidade das propostas de preços e das composições de custos conforme o edital no item 6.2 e demais alíneas da seguinte empresa: M. HENRIQUE F. REGO LTDA..

### **CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

*A princípio, convém destacar :*

A exigência do instrumento convocatório, visa por meio deste instrumento hábil, resguardar a Administração contra a possibilidade de realizar contratação cujo o preço seja irreal em relação aos componentes necessários ao cumprimento de seu objeto e de permitir a perfeita caracterização dos elementos constitutivos do preço para efeito de repactuação ou revisão contratual futura.

Ademais, o TCU na decisão n. 136/ 1997 e no acórdão n. 1097/2006 ressalta a obrigatoriedade do detalhamento da composição de custos unitários na formação dos preços.

### **CONSIDERAÇÕES**

- 1.0 – Ao procedermos a análise da proposta adequada apresentada pela empresas; M. HENRIQUE F. REGO LTDA identificamos os seguintes erros:
  - a) Item 01.01 engenheiro eletricista com encargos complementares:



Metodologia utilizada pelo licitante = valor unitario de R\$ 93,78 + bdi 28,82% = 120,29 obtendo valor total de R\$ 485.009,28 (4032 x 120,29). Licitante utilizou um bdi diferente de 28,82%, utilizou um bdi de 28,27% pra alcançar o valor de 120,29 (erroneamente).

No entanto, R\$ 93,78 + bdi de 28,82% = 93,78 + 27,027 = 120,81 (considerando arredondamento). Que totalizaria R\$ 487.105,92 (com arredondamento) e R\$ 487.065,60 (sem arredondar, ou seja, 120,80 x 4032). Arredondando ou não causa uma discordancia de mais de 2 (dois) mil reais no valor total.

- b) O mesmo acontece no item 2.2 encarregado geral de obras com encargos complementares:

O licitante utilizou um bdi diferente de 28,82%, utilizou um bdi de 26,94%.

Pois \$ 4.369,22 + bdi 28,82% = R\$ 4.369,22 + 1.259,21 = R\$ 5.628,43 Divergente do valor da licitante que é de 5.546,22 causando um impacto no valor total de 1.973,04, conforme demonstrado abaixo:

135.082,32 (valor com bdi 28,82%) – 133.109,28 (valor encontrado erroneamente pelo licitante com bdi abaixo de 28,82)

#### Da importância do BDI

De acordo com o Decreto Federal 92100/85 o que se entende por BDI é "Taxa correspondente a despesas indiretas e remuneração ou lucro para a execução de serviços, incidentes sobre a soma dos custos materiais, mão-de-obra e equipamentos".

Definição de BDI segundo o Tribunal de Contas da União "o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente" (Decisão 255/1999 – TCU – 1ª Câmara).

A Lei 12465/2011, releva o termo custo indireto e prevê, em seu artigo 125, que o preço das obras e serviços de engenharia são formados pela soma do custo unitário direto à parcela referente ao BDI.

Na composição do BDI a Lei 12465/2011 in verbis:





“§ 7o O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.”

O Egrégio Tribunal de Contas da União reafirma a importância do BDI, como ferramenta para dar maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço e recomenda que se evite a “impropriedade” de aceitar propostas para obras públicas, de empresas que deixarem de apresentar o devido BDI.

Fonte: TCU Acordao n. 1947/2009

Em síntese, houve a demonstração de uma planilha de BDI com índice 28,82 % por parte da empresa **M. HENRIQUE F. REGO LTDA**, mas na prática houve aplicação de outro percentual. o que torna a proposta insuscetível de aproveitamento.

In Fine, recomenda-se:

A desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas: **M. HENRIQUE F. REGO LTDA** pelas razões acima elencadas e em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vargem Grande – MA, 27 de janeiro de 2023.

Responsável técnico:

  
SÉRGIO OLIVEIRA BARROS  
CRE: 1114753416

  
Sergio Oliveira Barros  
Eng. Civil  
CREA: 1114753416

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA**

Ref. Proc. 101.06576.2022  
Pregão Eletrônico nº 070/2022 – CPL/PMVG

A empresa **M HENRIQUE F REGO EIRELLI - EPP (SUPORTE ENGENHARIA)**, inscrita no CNPJ nº 26.954.034/0001-09, sediada na Rua Coronel Catão, número 339 - Centro - Itapecuru-Mirim, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o Sr. **MAURO HENRIQUE FALCÃO REGO**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2009, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa RAIMUNDO P SANTOS (SERVLIMPA EMPREENDIMENTOS)**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 070/2022 – CPL/PMVG, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no chat da sessão, ficou concedido o prazo recursal, na forma da Lei:

01/02/2023 - 12:19:16

**Sistema: Está iniciado o prazo para a apresentação de recursos ao processo, o prazo para a apresentação do recurso via sistema é de 3 dias úteis.**

Desta feita, considerando que a declaração do vencedor ocorreu em 01 de fevereiro do corrente ano, deve o presente recurso ser recebido e julgado, **haja vista que a sua interposição se formaliza na presente data, portanto, dentro do prazo estipulado.**



## 2. DOS FATOS

Em 13 de janeiro de 2023, houve a abertura da licitação acima especificada, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de iluminação pública no município de Vargem Grande/MA.

Após a fase de lances, com a consequente inabilitação de alguns licitantes, o Pregoeiro declarou a empresa **RAIMUNDO P SANTOS (SERVLIMPA EMPREENDIMENTOS)** **habilitada e vencedora do certame.**

Entretanto, é possível constatar que a decisão do Pregoeiro se mostra incompatível com a legislação que rege as compras públicas e contraria a Jurisprudência do TCU, bem como os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

## 3. DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL

Inicialmente, sabe-se que a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que preencham os atributos e requisitos necessários para melhor proposta, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

No caso concreto, observa-se que a recorrida deixou de cumprir com alguns requisitos estabelecidos no edital, não tendo apresentando informações compatíveis com a realidade. Explica-se.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidencia-se: **qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.** Logo, haverá quebra de referido princípio.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à **vinculação ao ato convocatório** é o **art. 41 da Lei nº 8.666/93**, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Além disso, necessário se faz o atendimento ao princípio do julgamento objetivo, segundo o qual **o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento dos documentos apresentados, ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital.**

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação e julgamento das propostas, ultrapasse as medidas estabelecidas, devendo se ater ao que foi explicitamente solicitado no instrumento convocatório.



### 3.1. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Ao analisar a proposta de preços apresentada pela recorrida, observou-se que a reincidência do encargos sociais adotadas estão erradas, pois os valores de 77,07% (horista) e 40,71% (mensalista) estão incompatíveis com os valores então informados. Para fins de cálculo, o correto seria 75,49% (horista) e 41,12% (mensalista), nos termos dos valores informados. Explica-se.

**Na planilha de encargos sociais, o cálculo dos valores de horista e mensalista deveriam ser realizados sob o percentual de 75,49% (horista) e 41,12% (mensalista). Contudo, nas informações contidas na própria proposta, os encargos sociais com desoneração estariam no importe de 77,07% (horista) e 40,71% (mensalista). Assim, é evidente que o percentual informado não foi o mesmo daquele aplicado no cálculo dos valores, o que demonstra a incorreção da proposta de preços, impondo-se a imediata desclassificação.**

*BDI COM DESONERAÇÃO: 28,82% (SERVIÇOS); 22,69% (MATERIAIS)  
ENCARGOS SOCIAIS COM DESONERAÇÃO: 77,07 (HORISTA); 40,71% (MENSALISTA)  
EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL*

**Assim, fica evidente que a licitante se utilizou de percentuais para o cálculo diferentemente do que foi informado, o que obviamente afeta o preço e não pode ser aceito pela Administração, haja vista que possibilitará o enriquecimento ilícito da empresa, que informa o recolhimento de contribuições que, na verdade, sofreu outro tipo de cálculo.**

No que concerne à erros identificados na planilha de preços, o Tribunal de Contas, de forma geral, orienta que alguns equívocos não devem ser considerados como suficientes para ensejar a desclassificação da empresa que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.

Ocorre que o Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2022 – CPL/PMVG exige que sejam apresentados todos os detalhamentos de todos os elementos das propostas apresentadas pelas licitantes:

#### 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

[...]

6.2. (...) Anexar a Planilha de Composição de Custos, demonstrando composição detalhada dos custos unitários dos serviços que compõem o valor do serviço, ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas com detalhamento da composição salarial e previdenciários, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado de acordo com a legislação vigente, **sob pena de desclassificação da proposta**, conforme IN 05 de 26 de maio de 2017, Composição de custo da mão de obra e insumos compatíveis com o mercado, **BDI de no mínimo 23% devendo refletir as alíquotas de tributação da empresa** e Cronograma Físico Financeiro do objeto ofertado, decorrentes da execução da proposta conforme especificados, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Rechaça-se, veementemente, que somente o menor valor global seja o único critério de análise para a escolha da proposta MAIS VANTOJOSA (diferente de menor preço). As composições dos encargos sociais interferem preponderantemente no valor global da obra e, no caso concreto, a utilização de percentuais diferentes acarretam a alteração do valor do contrato.

Tal exigência se coaduna com o entendimento contido na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 258 - TCU As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Este entendimento se encontra consolidado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso



IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). (Grifamos)

Neste momento, cumpre ressaltar o que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2022, a respeito das propostas financeiras:

11.8. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, **sob pena de desclassificação**.

Assim, observa-se que a recorrida apresentou um cálculo, quando deveria ter feito por outro percentual, o que causa dúvidas quando da análise da proposta. Cumpre ressaltar ainda que estas condições contidas no instrumento convocatório estão em total conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 44, § 3º:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos)

Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais; (Processo: 006.691/2004-8) (Grifamos)

Desta forma, observa-se, finalmente, que **não podem ser consideradas como meras imprecisões nas composições de seus custos os equívocos perpetrados pela empresa recorrida referentes aos percentuais por ela informados.**

Assim, tais incorreções **NÃO ESTÃO AMPARADAS PELAS HIPÓTESES DE SANEAMENTO DAS PROPOSTAS** previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cabendo à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vargem Grande, diante de franco desatendimento ao edital e às legislações trabalhista e tributária, **DECLASSIFICAR a licitante RAIMUNDO P SANTOS (SERVLIMPA EMPREENDIMENTOS), devendo e encerrar imediatamente sua participação no certame.**

### **3.2. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS – INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Conforme já anunciado, a proposta da recorrida nem deveria ser classificada, motivo pelo qual o Pregoeiro não poderia ter analisado a sua documentação de habilitação. Contudo, considerando a decisão do agente público (que deve ser reformada), impõe-se a também a revisão do ato que habilitou a licitante **RAIMUNDO P SANTOS (SERVLIMPA EMPREENDIMENTOS).**

Da análise do edital, observa-se a seguinte exigência quanto à habilitação, especificamente a respeito da qualificação técnica:

#### **10.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

##### **10.3.1. Para fins de qualificação técnica, deverão ser apresentados:**

a) – Prova de aptidão da empresa licitante por meio de atestado (s) de capacidade técnica fornecida(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, conforme disposição do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Comprovando que já executou serviços com características semelhantes ao objeto do presente certame, com firma reconhecida em cartório, acompanhado do contrato para comprovação da execução;

Da simples leitura do dispositivo do Edital, observa-se que o atestado de capacidade técnica necessita apresentar comprovação de que a empresa **“já executou serviços com características semelhantes ao objeto do presente certame, com firma reconhecida em cartório, acompanhado do**



**contrato para comprovação da execução**". Contudo, o documento apresentado pela recorrida não atende à exigência, conforme será evidenciado.

O edital do Pregão Eletrônico nº 70/2022 trata da manutenção de rede de iluminação pública de média a alta tensão. Pela análise do atestado apresentado pela licitante RAIMUNDO P SANTOS (SERVLIMPA EMPREENDIMENTOS), bem como do Contrato nº 20180282, não foi possível identificar que os serviços então executados apresentam, de fato, características semelhantes ao objeto do certame.

**Isso porque o atestado se restringe a descrever superficialmente os serviços, sem apresentar informações imprescindíveis ao objeto, tais como o nível de tensão da rede, que é fator importantíssimo para avaliação da capacidade da empresa, já que interfere preponderantemente nos meios técnicos a serem utilizados para manutenção da rede.**

A tensão elétrica é definida como a energia potencial elétrica por unidade de carga elétrica. Por meio da tensão elétrica acontece o movimento de cargas, que resulta em uma diferença de potencial e, conseqüentemente, na geração de corrente elétrica. No Brasil, a alimentação pode ocorrer em diferentes níveis de tensão.

Há uma classificação estabelecida pela norma regulamentadora NR-10, em que as tensões elétricas são divididas. Essa classificação é importante para a segurança, uma vez que a própria norma orienta que apenas profissionais devidamente capacitados tenham acesso aos níveis que apresentam maior risco.

A classificação de tensão elétrica pela NR-10 é feita da seguinte maneira:

- tensão de segurança — uma extra-baixa tensão que origina-se de uma fonte segura;
- extra-baixa tensão — tensão de até 50 volts em corrente alternada e de até 120 volts em corrente contínua;
- baixa tensão — tensão entre 50 e 1.000 volts em corrente alternada e entre 120 e 1.500 volts em corrente contínua;
- alta tensão — tensão superior a 1.000 volts em corrente alternada ou 1.500 volts em corrente contínua.

Assim, verifica-se que a identificação da tensão é fator de alta importância para execução

do objeto, haja vista que os procedimentos de segurança e os meios empregados para a efetivação dos serviços serão diferentes de acordo com o nível estabelecido pela NR-10, **pois qualquer erro ou falta de experiência/conhecimento, neste caso, poderá colocar em risco a integridade física dos profissionais envolvidos, bem como causar danos materiais aos equipamentos vinculados à rede.**

O art. 30, II da Lei nº 8.666/93 permite exigir do licitante a prova de que ele tem **condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado)**. Convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Tal situação já foi abordada pelo Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**Nesse sentido, é evidente que a documentação apresentada para fins de comprovação da capacidade técnica não atingiu os requisitos exigidos no edital, posto que não demonstra sequer compatibilidade ao objeto licitado, considerando que nem no contrato foi possível identificar que os serviços prestados se tratavam de manutenção de rede de média a alta tensão, razão pela qual a licitante deve ser INABILITADA do presente certame.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Neste contexto, a recorrente requer:



- a) O recebimento e julgamento do presente recurso;
- b) No mérito, **a reforma da decisão que culminou na classificação e habilitação do licitante RAIMUNDO P SANTOS (SERVLIMPA EMPREENDIMENTOS)** nos autos do Pregão Eletrônico nº 070/2022 – CPL/PMVG, haja vista os elementos jurídicos enunciados, por ser motivo de justiça diante dos aspectos acima apresentados.

Itapecuru Mirim/MA, 06 de fevereiro de 2023.

MAURO  
HENRIQUE  
FALCAO  
REGO:0249688034  
0

Assinado de forma  
digital por MAURO  
HENRIQUE FALCAO  
REGO:0249688034  
Dados: 2023.02.06  
10:27:13 -03'00'

---

**M HENRIQUE F REGO EIRELLI**  
**SUPORTE ENGENHARIA**  
CNPJ N° 26.954.034/0001-09  
MAURO HENRIQUE FALCÃO REGO  
CPF n° 024.968.803-40  
Sócio Proprietário



RAIMUNDO P SANTOS  
Rua Fleury Gama, nº 379, Centro  
Vargem Grande – MA, CEP: 65.430-000  
CNPJ: 07.167.336/0001-92



Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA.

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Ref.: Pregão Eletrônico nº PE-070/2022-CPL/PMVG

A Empresa Raimundo P. Santos, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo. Nos termos art 44 § 2º da Lei n. 10.024/19, neste ato representada, pelo signatário infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo, vem, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao **inconsistente recurso** apresentado pela empresa **M HENRIQUE F REGO EIRELLI - EPP**.

#### Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, sobre o qual, a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos com clareza, como acertadamente a empresa **RAIMUNDO P. SANTOS** foi declarada **vencedora** para o certame em epigrafe.

#### Tempestividade

A presente Medida Administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que, a notificação da interposição de recurso por parte da empresa **M HENRIQUE F REGO EIRELLI - EPP**, deu-se por meio eletrônico no dia 07 de fevereiro, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o exaurimento do prazo contra recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 10 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar.

#### Síntese dos fatos

Assinado digitalmente por RAIMUNDO  
PINHEIRO SANTOS.72491183315  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA MINAS v5, OU=  
10534987000188, OU=Presencial, OU=  
=Certificado PF A1, CN=RAIMUNDO  
PINHEIRO SANTOS.72491183315  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.02.09 15:37:10-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

RAIMUNDO  
PINHEIRO  
SANTOS:72  
491183315





Em 07 de fevereiro, a contrarrazoante foi notificada do recurso administrativo interposto pela empresa **M HENRIQUE F REGO EIRELLI - EPP** atacando a decisão exarada pelo Presidente da Comissão, que após criteriosa análise das documentações de habilitação, declarou a ora contrarrazoante **habilitada** e vencedora do certame.

Irresignada com a decisão da comissão, a empresa **M HENRIQUE F REGO EIRELLI - EPP** interpôs recurso administrativo que em síntese alega que:

- 1- Os encargos sociais aplicados estão incorretos;
- 2- A empresa Raimundo P. Santos não conseguiu demonstrar sua qualificação técnica através de atestados.

Desde logo, os argumentos apresentados para fundamentar o recurso atacado são frágeis e meramente protelatórios como adiante veremos.

#### Dos fundamentos

##### **1.0 - Da obediência ao edital**

É imperioso destacar que o edital possui força vinculante entre a Administração Pública e os concorrentes, não podendo ser mudado ou descumprido.

Portanto, recai sobre a comissão o dever de aplicar o que foi exigido no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório por sua vez, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes –



RAIMUNDO P SANTOS  
Rua Fleury Gama, nº 379, Centro  
Vargem Grande – MA, CEP: 65.430-000  
CNPJ: 07.167.336/0001-92



sabedoras e cumpridoras do inteiro teor do certame apresentaram as referidas declarações.

Respeitar o princípio ora em destaque, trata-se de uma garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ciente, que o descumprimento de elemento normativo do edital gera sanção ao licitante infrator, a empresa Raimundo P. Santos em estrita observância ao princípio exposto, cumpriu integralmente com todas as ordenanças do edital. A prova disso, é que nos autos não se encontra nenhum parecer que desabone a proposta ou a documentação de habilitação.

Restando assim, à comissão o dever de declarar a empresa Raimundo P. Santos vencedora do certame conforme disposto no item 10.12 do edital, vejamos:

10.12. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor

## 2.0 – Da importância dos Encargos Sociais

Primeiramente, é oportuno esclarecer que os encargos sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Na literatura especializada, e nos principais bancos nacionais de dados da construção civil, segrega em quatro grupos distintos os elementos que definem a alíquota final incidente sobre a mão de obra, a saber:

- Grupo A – Encargos Sociais Básicos, derivados de legislação específica ou convenção coletiva de trabalho, que concedem benefícios aos empregados, como Previdência Social, Seguro Contra Acidente de Trabalho, Salário Educação e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ou que instituem fonte fiscal de recolhimento para instituições de caráter público, tais como: INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE;

- Grupo B – Encargos Sociais que recebem incidência do Grupo A e caracterizam-se por custos advindos da remuneração devida ao trabalhador sem





RAIMUNDO P SANTOS  
Rua Fleury Gama, nº 379, Centro  
Vargem Grande – MA, CEP: 65.430-000  
CNPJ: 07.167.336/0001-92



que exista a prestação do serviço correspondente, tais como o repouso semanal remunerado, feriados e 13º salário;

- Grupo C – Encargos Sociais que não recebem incidência do Grupo A, os quais são predominantemente indenizatórios e devidos na ocasião da demissão do trabalhador, como aviso prévio, férias, quando vencidas, e outras indenizações;
- Grupo D – Reincidências de um grupo sobre outro.

A apropriação dos percentuais de Encargos Sociais varia de acordo com o regime tribuário da empresa, se há benefícios ou não de desoneração da folha, o regime de contratação do empregado – horistas ou mensalistas - e a localidade em que será realizada a obra, devido a diversos fatores externos, tais como: rotatividade da mão de obra, quantidade média de dias de chuvas, acordos locais e incidência de feriados. A unidade do insumo de mão de obra é vinculada ao encargo social incidente.

Destarte, a planilha de encargos sociais servem para a Administração a aferir os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho) e/ou, ainda, de acordo com a realidade imposta pelo mercado, pela natureza de cada insumo.

Os Acordos/Convenções/Dissídios Coletivos de Trabalho, em geral, determinam elementos formadores do preço, tais como o salário base da categoria e certos benefícios a serem concedidos aos trabalhadores, sendo importante mencionar que esses instrumentos coletivos possuem caráter normativo. Dessa forma, uma vez assinada a Convenção Coletiva seus efeitos repercutem nos contratos de prestação de serviços que envolvem a categoria profissional beneficiada, devendo, portanto, tanto as empresas do ramo, para fins de definição de custos de seus serviços, como a Administração, no planejamento da licitação, observar os valores definidos no instrumento coletivo vigente.

Outrossim, Destarte, as propostas apresentadas pelos licitantes no âmbito dos certames licitatórios deverão ter como base as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho vigentes à época de sua elaboração (proposta),

RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS:72491183315  
Assinado digitalmente por RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS:72491183315  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=10504987900182, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS:72491183315  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localização:  
Data: 2023.02.09 15:38:04-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



RAIMUNDO P SANTOS  
Rua Fleury Gama, nº 379, Centro  
Vargem Grande – MA, CEP: 65.430-000  
CNPJ: 07.167.336/0001-92



especialmente no que diz respeito ao salário base da categoria e demais benefícios e disposições que oneram a prestação dos serviços. Isso significa que existindo previsão normativa impondo ao empregador o pagamento de determinado benefício aos seus empregados, caberá ao particular inserir em sua proposta esse custo, ainda que na planilha-modelo anexa ao edital o item esteja ausente.

Outrossim, é necessário esclarecer que as alíquotas dos encargos sociais variam de acordo com o porte e o regime tributário da empresa.

### 3.0– Da correta aplicação dos Encargos sociais

A recorrente na pág. 4 no item 3.1 sustenta em seu frágil recurso que :

(...) a reincidência do encargos sociais adotadas estão erradas, pois os valores de 77,07% (horista) e 40,71% (mensalista) estão incompatíveis com os valores então informados.

Na planilha de encargos sociais, o cálculo dos valores de horista e mensalista **deveriam ser realizados sob o percentual de 75,49% (horista) e 41,12% (mensalista)**. Contudo, nas informações contidas na própria proposta, os encargos sociais com desoneração estariam no importe de 77,07% (horista) e 40,71% (mensalista).

A recorrente em sua tese fantasiosa afirma que o os encargos sociais deveriam ser “ sob o percentual de 75,49% (horista) e 41,12% (mensalista)”, mas não traz à balia qualquer planilha, demonstrativo, ou até mesmo qualquer fundamento legal para provar que o percentuais aplicados pela empresa Raimundo P. Santos estão errados.

É perfeitamente aplicado ao caso a máxima que diz: “**auctori incumbit onus probandi**” “a quem alega lhe incumbe o dever de provar”. O que claramente a recorrente não o fez.

Portanto, em decorrência da carência de fundamentos, esta alegação da recorrente deve ser rejeitada.

Além disso, a recorrente tem claros problemas com matemática, em sua proposta adequada aplicou percentuais divergentes aos expostos em BDI, e agora vem, como se fosse a guardiã da sabedoria, apontando erros de aritmética na proposta da contrarrazoante.





RAIMUNDO P SANTOS  
Rua Fleury Gama, nº 379, Centro  
Vargem Grande – MA, CEP: 65.430-000  
CNPJ: 07.167.336/0001-92



Em suma, sustenta que os percentuais dos encargos sociais aplicados estão divergentes dos expostos em planilhas. Mais um Argumento que não se sustém, pois ao aplicarmos o percentual dos encargos sociais sobre o valor da mão de obra, claramente teremos o valor total conforme discriminado na planilha de composição de custo unitário.

Como prova real, podemos inverter a operação aritmética, pegamos o valor total aplicado dividimos pelo valor da mão de obra e em seguida multiplicamos por 100 (cem) e assim, encontraremos o percentual que foi aplicado.

Independente da forma do cálculo chegamos sempre ao mesmo resultado, que os percentuais aplicados são exatamente àqueles demonstrados na planilha de encargos sociais.

Sendo assim, não em que se falar em enriquecimento ilícito, como sustenta a recorrente, pois todos os encargos discriminados em planilha serão prontamente recolhidos aos cofres públicos.

#### 4.0 – Da qualificação técnica

O instrumento convocatório traz de modo inequívoco as exigências para que as empresas interessadas aфирm qualificação técnica para execução dos serviços in verbis:

##### 10.3.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.3.1. Para fins de qualificação técnica, deverão ser apresentados: a) – Prova de aptidão da empresa licitante por meio de atestado (s) de capacidade técnica fornecida(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, conforme disposição do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Comprovando que já executou serviços com características semelhantes ao objeto do presente certame, com firma reconhecida em cartório, acompanhado do contrato para comprovação da execução;

A recorrente M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP sustenta em seu instrumento recursal que não possível aferir a qualificação técnica da contrarrazoante, uma vez que, no contrato e no atestado apresentado “*não foi possível identificar que os serviços então executados apresentam, de fato, características semelhantes ao objeto do certame.*”

Assinado digitalmente por  
RAIMUNDO PINHEIRO  
SANTOS:72491183315  
NO: 03ER, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA MENAS S, OU=  
105348F7001F8, OU=Personal,  
OU=Certificado PF A1, CN=  
RAIMUNDO PINHEIRO  
SANTOS:72491183315  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
7 de Setembro de 2023  
Data: 2023.02.09 15:38:46 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

A recorrente tenta ludibriar a douta comissão, com inverdades que podem ser prontamente desmentidas. O atestado oriundo do Contrato nº 20180282 teve por objeto a urbanização da Avenida Roberto Leite, e neste rol de serviços urbanísticos estavam inclusos serviços de implantação e melhoramentos da iluminação pública. Conforme atestado e planilha de serviços anexa vejamos:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa RAIMUNDO P SANTOS (SERVILIMPA EMPREENDIMENTOS), inscrita no CNPJ sob nº 07.167.336/0001-92, com sede na Rua Fleury Gama, nº 379, Centro – Vargem Grande – MA, CEP: 65 430-000, executou para a Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, inscrita no CNPJ sob nº 05.648.738/0001-83, serviços de urbanização da primeira etapa da Avenida Roberto Leite, executando limpeza de terreno, compactação de aterro, aplicação de contrapiso, piso de alta resistência, assentamento de meio-fio, fabricação de montagem de postes metálicos, com instalação de luminárias em LED com relé foto elétrico, caixa de passagem e aterramento, conforme Contrato nº 20180282, firmado junta a Secretaria Municipal de Obras e Transportes, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho, e que cumpre com sua obrigações, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos serviços prestados.



ILUMINAÇÃO (SERVIÇOS URBANÍSTICOS PARA A AVENIDA ROBERTO LEITE)									
Q	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	1	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE POSTE METÁLICO	UN	22,70	22,70	1.000,00	22,70	22,70	22,70
02	20475	LUMINÁRIA FECHADA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM REATOR DE PARTIDA PADRÃO COM LÂMPADA A VAPOR DE MERCÚRIO 400W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	19,20	393,21	111,90	2294,40	454,52	3045,12
03	8239	FAIXA FOTOELÉTRICA FOTOCROMÁTICA DE ILUMINAÇÃO DE INTERIORES - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	28,00	230,68	8,10	668,22	80,27	668,22
04	3125	CABO DE COBRE ISOLADO PVC 450/500V 4MM RESISTENTE A CHAMA	M	4,84	15,21	0,80	25,00	0,31	12,50
05	3125	FIO PROTETOR PVC ISOLADO SOLÁVEL CLASSE 3 2MM 4MM 6MM	M	1,20	3,75	1,00	3,12	0,08	3,12
06	42445	CAIXA DE PASSAGEM ALVENARIA NO PISO - 30X30X6CM	UN	10,00	424,45	22,10	938,45	119,45	504,45
07	9500	FAIXA DE ATERRAMENTO 30X30X6CM	UN	10,00	95,00	9,10	86,45	0,10	95,45
								VALOR GLOBAIS	488.279,78

A planilha demonstra claramente os serviços executados e que a empresa Raimundo P. Santos possui a expertise necessária para a execução objeto licitado.

Ademais, é conveniente destacar que os serviços prestados pela contrarrazoante são semelhantes em características, exatamente como prever o edital.

Outrossim, os serviços atestados são até superiores ao exigido no edital, pois se tratam de implantação de iluminação pública. É importante mencionar o brocardo jurídico "a maiori, ad minus", ou seja, quem pode mais, pode menos. É perfeitamente aplicado ao caso em tela.

Portanto, o atestado apresentado é o instrumento hábil para demonstrar a qualificação técnica da empresa Raimundo P. Santos.





RAIMUNDO P SANTOS  
Rua Fleury Gama, nº 379, Centro  
Vargem Grande – MA, CEP: 65.430-000  
CNPJ: 07.167.336/0001-92



#### 4.0– Da vantajosidade da proposta

É imperioso destacar que a proposta da contrarrazoante atende a todas exigências do edital, tanto formais quanto técnicos. Com a aceitação da proposta em voga, a Administração Pública atinge o objetivo previsto em lei no art. 3º da Lei 8.666/93 in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, conforme preceitua a doutrina, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Leciona Niebuhr (2006, p. 43), “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho técnico esperado na execução dos serviços.

Portanto, a proposta coleciona todos os requisitos legais e doutrinários para seguir classificada para o certame, somados à isso, os vários contratos com essa municipalidade demonstram a expertise da empresa **Raimundo P. Santos** nesse tipo de execução.

Diante do exposto, são insustentáveis as razões do recurso interposto pela empresa M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP, sendo assim, devendo ser rejeitada no mérito.

RAIMUNDO  
PINHEIRO  
SANTOS:72  
491183315

Assinado digitalmente por RAIMUNDO  
PINHEIRO SANTOS:72491183315  
NO: G=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICADA MINAS v5, OU=  
10504867000158, OU=Presencial, OU  
=Certificado PF A1, CN=RAIMUNDO  
PINHEIRO SANTOS:72491183315  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.02.09 15:39:38-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0





RAIMUNDO P SANTOS  
Rua Fleury Gama, nº 379, Centro  
Vargem Grande – MA, CEP: 65.430-000  
CNPJ: 07.167.336/0001-92



**Dos Pedidos**

Tecido os comemorativos, assim é que se requer:

- a) Que seja conhecida a presente medida contra recursal;
- b) Que seja **NEGADO** provimento ao recurso interposto pela empresa **M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP** ;
- c) Que seja mantida a decisão da Comissão que declarou a empresa Raimundo P. Santos, vencedora do certame.

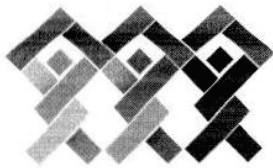
Nos termos pede deferimento,

Vargem Grande – MA 09 de fevereiro de 2023

RAIMUNDO  
PINHEIRO  
SANTOS:72491  
183315

Assinado digitalmente por RAIMUNDO  
PINHEIRO SANTOS:72491183315  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA MINAS v5, OU=  
10534987000188, OU=Presencial, OU=  
Certificado PF A1, CN=RAIMUNDO  
PINHEIRO SANTOS:72491183315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.02.09 15:40:02-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS  
Rg N° 22825994-0 SSP –MA  
CPF N° 724.911.833-15  
PROPRIETÁRIO



ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.06576.2022

INTERESSADOS: M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP e RAIMUNDO P. SANTOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 070/2022

PARECER JURÍDICO Nº 31/2023 - ASSEJUR/CPL

✓ RELATÓRIO:

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP e Contrarrazões impetrada pela empresa RAIMUNDO P. SANTOS no Eletrônico Nº 070/2022.

✓ É o breve relatório:

✓ ANÁLISE DA DEMANDA:

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

1



- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 4 da Lei 10.520/2002 preleciona acerca dos prazos para interposição de recurso, *in verbis*:

Art.4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93 estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente TEMPESTIVO, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

No que diz respeito as Contrarrazões, a presente foi interposta TEMPESTIVAMENTE, uma vez que, a notificação da interposição de recurso por parte da empresa M HENRIQUE F REGO EIRELLI - EPP, deu-se por meio eletrônico no dia 07.02.2023, e contrarrazões apresentadas em 10.02.2023, onde o fim do prazo contra recursal na esfera administrativa apenas se daria 10.02.2023, então Contrarrazões eminentemente tempestiva, passando a análise do mérito.

2





## 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Recorrente irrisignada com a decisão do Pregoeiro que ensejou a sua habilitação da empresa RAIMUNDO P. SANTOS do Pregão Eletrônico Nº 070/2022, interpôs peça recursal insurgindo que a empresa habilitada para o certame apresentou cálculo de composições dos encargos sociais divergentes do que foi informado, afetando diretamente no preço, tendo a empresa vantajosidade para um enriquecimento ilícito.

Assevera ainda que o atestado de capacidade técnica juntado aos autos não estão em conformidade com o que requer o edital, posto que apenas descreve sucintamente o serviços a serem executado, não apresentando informações precisas para a execução do objeto, descumprindo desta feita o que entabula o disposto no item 10.3.1 do ato convocatório.

Por fim requer a desclassificação da empresa RAIMUNDO P. SANTOS do Pregão Eletrônico Nº 070/2022, por descumprir o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Sendo está à síntese do essencial.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela empresa M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP, a empresa RAIMUNDO P. SANTOS impetrou contrarrazões aludindo no que concerne os cálculos de encargos sociais, tal tese é fantasiosa por não trazer qualquer planilha, demonstrativo ou fundamento legal que sustentem tal narrativa.

Traz ainda que tal afirmativa supra não tem qualquer sustentação legal, pois ao aplicarmos o percentual dos encargos sociais sobre o valor da mão de obra, claramente teremos o valor total conforme discriminado na planilha de composição de custo unitário.

Sustenta ainda que seu atestado de capacidade técnica apresentado esta em toda conformidade com o edital, posto o objeto tratar-se da urbanização da Avenida Roberto Leite, e neste rol de serviços urbanísticos estavam inclusos serviços de implantação e melhoramentos da iluminação pública, tendo a empresa Contrarrazoante esperdice a mais do que solicita o item 10.3.1.

Ao final a Contrarrazoante requer a manutenção da decisão do Pregoeiro, sobre a ótica de que cumpriu todos os ditames editalícios.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital. A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a sua habilitação.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.



Em análise, esta Assessoria Jurídica juntamente com o setor de Engenharia do Município de Vargem Grande – MA entendem pela manutenção da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico Nº 070/2022, posto que as razões trazidas pela Recorrente padecem de sustentação legal e veracidade.

Cabe mencionar que as alegações trazidas pela Recorrente não têm qualquer paridade com a realidade dos fatos, demonstrando-se assim o despreparo da empresa Recorrente em trazer elementos e razões e que padecem de sustentação legal, buscando apenas com o seu recurso criar o chamado tumulto processual, tendo suas alegações descabidas e imbuídas de má fé, posto não possuírem qualquer materialidade. Ademais, cabe destacar, que a peças recursal impetrada é infundada, e padece de razões factíveis.

Os cálculos dos encargos sociais apresentados pela Contrarrazoante estão em toda conformidade com a proposta apresentada, não havendo qualquer divergência e tão pouco indício de manobra, afastando assim qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da empresa detentora da proposta.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Contrarrazoante fora analisado pelo setor de Engenharia e Comissão Permanente de Licitação, não havendo qualquer divergência com a solicitação descrita no item 10.3.1 do edital, não havendo desta forma qualquer razoabilidade nas ilações trazidas pela Recorrente. O atestado demonstra a capacidade irrefutável da empresa RAIMUNDO P. SANTOS de executar o objeto do Pregão Eletrônico Nº 070/2022.





Assim ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital, o que ocorreu com a empresa RAIMUNDO P. SANTOS.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

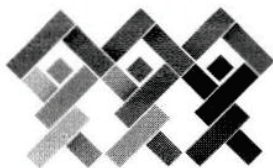
“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de



cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

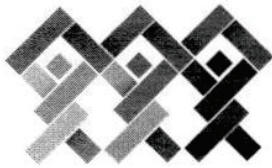
Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Indubitavelmente foi acertada a decisão do Pregoeiro em desclassificar a empresa M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP, uma vez que esta não atendeu as normas editalícias e legais.

Nesse diapasão, não merece prosperar o recurso apresentada pela Recorrente M HENRIQUE F REGO EIRELLI – EPP e merece serem aceitas as Contrarrazões impetradas pela empresa RAIMUNDO P. SANTOS, entendendo esta Assessoria Jurídica pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, posto que os seus fundamentos justificam a não reconsideração da decisão do Pregoeiro, uma vez que foram cumpridos de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.

✓ DISPOSITIVO:






Por todo o exposto a Assessoria Jurídica CONHECE do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

- ✓ É o parecer. Sub Censura:
- ✓ ENCAMINHAMENTO:

*Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.*

*Vargem Grande, 13 de fevereiro de 2023.*

  
**Hugo Raphael Araujo de Mesquita**  
Assessor Jurídico/CPL  
OAB/MA 17.018





## Ata do Processo

Ata da sessão de licitação pública, na modalidade de Registro de Preços, a que se refere o edital nº PE-070/2022-CPL/PMVG do(a) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE, CNPJ 05.648.738/0001-83.

**Nome do promotor / comprador:** MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE

**Data de início do recebimento das propostas:** 28 de dezembro de 2022 às 18:00

**Data da Realização:** 13 de janeiro de 2023 às 11:00

**Local:** www.licitamaisbrasil.com.br

**Pregoeiro responsável:** Ricardo Barros Pereira

Ao(s) 13 dia(s) do mês janeiro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o(a) pregoeiro(a) Sr.(a) Ricardo Barros Pereira juntamente com a equipe de apoio Sr.(a) Karlianne Dos Santos Vidinha e Maria Cleiciane Costa Conceição, para proceder a sessão pública de Registro de Preços com o objetivo de Contratação de serviços: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futuras e eventuais Contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital..

### Empresas participantes

Nome da Empresa:	CNPJ:	Responsável:	Telefone:	E-mail:
RAIMUNDO P SANTOS	07.167.336/0001-92	raimundo p santos	(98) 9152-2874	serv.limpa@hotmail.com
TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	28.807.917/0001-11	GEILSON ALVES DE SALES	(81) 3231-0432	licitacao@tavaresesales.com.br
M. HENRIQUE F. REGO LTDA	26.954.034/0001-09	Mauro Henrique Falcão Rego	(98) 9181-9943	suporteengenharia12@gmail.com
EXECUTAR ENGENHARIA LTDA	17.314.738/0001-26	FRANCINA GURGEL	(81) 99803-1206	francina@executarenergia.com.br

### Empresa(s) Desclassificada(s)

Nome da Empresa:	CNPJ:	Motivo da Desclassificação:
TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	28.807.917/0001-11	A empresa não apresentou a Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa do estado, a mesma apresentou uma certidão de Regularidade Fiscal que a mesma é Invalida para Licitações A empresa não cumpre os requisitos dos itens "10.2.3.2" do Edital Foi verificado divergência de informações na data inicial da contratação do engenheiro elétrico onde no CREA-PE informa data inicio em 05/04/2019 e a data da contratação expressa no contrato e de 05/09/2021
M. HENRIQUE F. REGO LTDA	26.954.034/0001-09	Senhor Licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, de acordo com o item 24.1 do Edital, "Após o encerramento da etapa competitiva, durante a fase de habilitação, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, através do botão "Aderir ao Cadastro de Reservas". Desta forma, diante da Inabilitação da licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIALTDA, com o Valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões), a segunda colocada a licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, R\$7.889.036,44 (Sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), assume o menor valor ora proposto pela licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIALTDA, quando a mesma "CLICOU" no botão "Aderir Cadastro Reserva", confirmando que assumiria o menor preço da primeira colocada, ou seja, a licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIALTDA
EXECUTAR ENGENHARIA LTDA	17.314.738/0001-26	Licitante descumpriu o item 6.2 do edital.

### Resultados Por Item/Lote

**Item/Lote 1:** Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA

**Participação:** Ampla participação

**Situação:** Encerrado

**Empresa vencedora:** RAIMUNDO P SANTOS

Valor Unitário:	Quantidade:	Valor Global:	Valor de Referência:	Diferença:
R\$ 9.000.000,00	1	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.432.793,09	-R\$ 432.793,09



**Classificação final do(s) Participante(s):**

Nome do Participante:	CNPJ:	Classificado:	Lance Inicial:	Lance Final:
RAIMUNDO P SANTOS	07.167.336/0001-92	Sim	R\$ 9.337.613,90	R\$ 9.000.000,00

Nome do Participante:	CNPJ:	Classificado:	Lance Inicial:	Lance Final:
TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	28.807.917/0001-11	Não	R\$ 9.265.106,35	R\$ 7.000.000,00
M. HENRIQUE F. REGO LTDA	26.954.034/0001-09	Não	R\$ 9.428.193,94	R\$ 7.889.036,44
EXECUTAR ENGENHARIA LTDA	17.314.738/0001-26	Não	R\$ 9.432.793,09	R\$ 9.432.793,09

**Recurso(s) Apresentado(s):**

Nome da Empresa:	M. HENRIQUE F. REGO LTDA
CNPJ:	26.954.034/0001-09
Recurso:	Sr. Pregoeiro iremos entrar com recurso, pois analisada a proposta da concorrente, vimos que as a reincidência do encargos sociais que ele adotou estão errados, pois os valores de 77,07%(horista), e 40,71% (mensalista), Estão incompatíveis com os valores que ele informou, o correto seria 75,49% (horista) e 41,12% (mensalista) de acordo com os valores q ele informou. E referente a documentação, vimos que a empresa não possui qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, pois trata-se de manutenção de rede, de media a alta tenção, e no atestado da empresa não consta tais serviços. E conforme exposto, pedimos deferimento.
Anexo Recurso:	<a href="https://licita-mais-media.elabs.xyz/F1ajNGDrspbNpWKi/e3c8db95-2d95-4997-97b3-a8cf05286b4e">https://licita-mais-media.elabs.xyz/F1ajNGDrspbNpWKi/e3c8db95-2d95-4997-97b3-a8cf05286b4e</a>
Resultado:	Indeferido
Julgamento:	Recurso indeferido conforme parecer juridico em anexo
Anexo Julgamento:	<a href="https://licita-mais-media.elabs.xyz/U9ZvH3ZsfPcVWSiG/5b289dd1-3b77-47b6-abce-baacefd2848">https://licita-mais-media.elabs.xyz/U9ZvH3ZsfPcVWSiG/5b289dd1-3b77-47b6-abce-baacefd2848</a>
Nome da Empresa:	TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA
CNPJ:	28.807.917/0001-11
Recurso:	A Tavares e Sales atendeu todos os requisitos do Edital, motivando a intenção de interpor recurso. A certidão de regularidade Estadual como os demais documentos apresentados estão de acordo com o Edital em epigrafe.
Anexo Recurso:	
Resultado:	
Julgamento:	
Anexo Julgamento:	<a href="https://licita-mais-media.elabs.xyz/U9ZvH3ZsfPcVWSiG/5b289dd1-3b77-47b6-abce-baacefd2848">https://licita-mais-media.elabs.xyz/U9ZvH3ZsfPcVWSiG/5b289dd1-3b77-47b6-abce-baacefd2848</a>

**Contrarrazão Apresentado(s):**

Nome da Empresa:	RAIMUNDO P SANTOS
CNPJ:	07.167.336/0001-92
Anexo Contrarrazão:	<a href="https://licita-mais-media.elabs.xyz/sS57_6FWli_8Z_FQ/cb6e4f3d-ce02-4a4f-b786-8cbb8ca98d3d">https://licita-mais-media.elabs.xyz/sS57_6FWli_8Z_FQ/cb6e4f3d-ce02-4a4f-b786-8cbb8ca98d3d</a>

**Fornecedores aderentes ao cadastro de reserva:**


Nome da Empresa:	CNPJ:	Data e Horário:	Valor para Cadastro de Reserva:
M. HENRIQUE F. REGO LTDA	26.954.034/0001-09	16/01/2023 - 17:29:01	R\$ 7.000.000,00

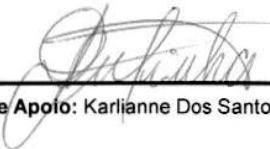
**Resultados / Métricas do Processo**

Somatória dos Valores de Referência: R\$ 9.432.793,09  
 Somatória dos Valores Finais: R\$ 9.000.000,00  
 Diferença Total: -R\$ 432.793,09  
 Quantidade de Lotes/Itens no processo: 1  
 Quantidade de Lotes/Itens Negociados: 1  
 Quantidade de Lotes/Itens Fracassados: 0  
 Quantidade de Empresas Participantes: 4  
 Quantidade de Empresas Vencedoras: 1  
 Duração total do processo: 17 dias 16 horas e 56 minutos

Os registros realizados pelo sistema de todas as ações ocorridas na sala de negociação, como as mensagens trocadas durante a sessão, os lances intermediários e os valores de itens/lotos consolidados por licitantes, se encontram no relatório de disputa, anexo a essa ata.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do Registro de Preços às 10:56, do dia 15 de fevereiro de 2023, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

  
\_\_\_\_\_  
Pregoeiro(a): Ricardo Barros Pereira

  
\_\_\_\_\_  
Equipe de Apoio: Karlianne Dos Santos Vidinha

  
\_\_\_\_\_  
Equipe de Apoio: Maria Cleiciane Costa Conceição



## Anexo I - Relatório de Disputa

Nome do promotor / comprador: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE

Edital: PE-070/2022-CPL/PMVG

Data de início do recebimento das propostas: 28 de dezembro de 2022 às 18:00

Data da Realização: 13 de janeiro de 2023 às 11:00

Local: www.licitamaisbrasil.com.br

Pregoeiro(a) responsável: Ricardo Barros Pereira

Ao(s) 13 dia(s) do mês janeiro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o(a) pregoeiro(a) Sr.(a) Ricardo Barros Pereira juntamente com a equipe de apoio Sr.(a) Karlianne Dos Santos Vidinha e Maria Cleiciane Costa Conceição, para proceder a sessão pública de Registro de Preços com o objetivo de Contratação de serviços: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futuras e eventuais Contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital..

### Resultados Por Item/Lote

Lote 1: Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA

Situação: Encerrado

Empresa vencedora: RAIMUNDO P SANTOS

CNPJ Empresa Vencedora: 07.167.336/0001-92

Responsável pela Empresa Vencedora: raimundo p santos

Telefone Empresa Vencedora: (98) 9152-2874

### Empresas participantes

Nome da Empresa:	CNPJ:	Classificado:	Lance Inicial:
RAIMUNDO P SANTOS	07.167.336/0001-92	Sim	R\$ 9.337.613,90
TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	28.807.917/0001-11	Não	R\$ 9.265.106,35
M. HENRIQUE F. REGO LTDA	26.954.034/0001-09	Não	R\$ 9.428.193,94
EXECUTAR ENGENHARIA LTDA	17.314.738/0001-26	Não	R\$ 9.432.793,09

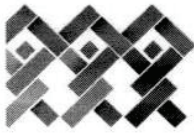
### Lances Cadastrados Durante a Fase de Registro de Preços

Data / Hora:	Participante:	Valor:
16/01/2023 - 17:22	RAIMUNDO P SANTOS	R\$ 9.000.000,00

### Histórico do Chat de Mensagens

Data / Hora:	Autor:	Descrição:
15/02/2023 - 10:56	Mensagem do sistema	Lote/Item Homologado.
13/02/2023 - 15:44	Mensagem do sistema	Lote/Item adjudicado, iniciada a Etapa de Homologação do Lote/Item em favor do licitante
13/02/2023 - 15:44	Mensagem do sistema	Iniciado os procedimentos para adjudicação do Lote/Item em favor do licitante
13/02/2023 - 15:44	Mensagem do sistema	O Pregoeiro rejeitou as interposições de recursos, alegando: "Empresa não apresentou suas razões recursais"
13/02/2023 - 15:09	Mensagem do sistema	O 1º Colocado foi habilitado pelo Pregoeiro, está iniciada a Etapa de Interesse em Interpor Recursos, as empresas interessadas em interpor recurso ao processo, terão 30 minutos para fazê-lo através do botão "Indicar Interesse em interpor recursos"
13/02/2023 - 15:09	Mensagem do sistema	Negociações encerradas. Iniciada a Etapa de Habilitação do 1º Colocado, em caso de dúvidas ou apontamentos, contatar o pregoeiro através do Chat de Mensagens. Licitantes interessados em Aderir ao Cadastro de Reserva, poderão sinalizar através do botão "Aderir ao Cadastro de Reserva"
13/02/2023 - 12:08	Mensagem do sistema	Lote/Item adjudicado, iniciada a Etapa de Homologação do Lote/Item em favor do licitante
13/02/2023 - 12:07	Mensagem do sistema	Iniciado os procedimentos para adjudicação do Lote/Item em favor do licitante
13/02/2023 - 12:06	Mensagem do sistema	Recurso do licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA indeferido, justificativa: Recurso indeferido conforme parecer jurídico em anexo
10/02/2023 - 10:36	Mensagem do sistema	Encerrado o prazo para a apresentação de contra razão. Será iniciado o julgamento do(s) recurso(s) apresentado(s).

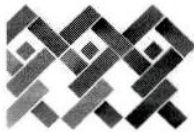




09/02/2023 - 16:10	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou sua contra razão ao processo, o arquivo foi adicionado ao campo de documentos de habilitação
--------------------	---------------------	---

Data / Hora:	Autor:	Descrição:
07/02/2023 - 09:39	Mensagem do sistema	Encerrado o prazo para a apresentação de recursos. Está iniciado o prazo para a apresentação de Contra Razão, o prazo para a apresentação da contra razão via sistema é de 3 dias úteis.
06/02/2023 - 10:35	Mensagem do sistema	O licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA anexou seu recurso ao processo, o arquivo foi adicionado ao campo de documentos de habilitação
01/02/2023 - 12:19	Mensagem do sistema	Está iniciado o prazo para a apresentação de recursos ao processo, o prazo para a apresentação do recurso via sistema é de 3 dias úteis.
01/02/2023 - 12:12	Licitante 2 - RAIMUNDO P SANTOS	aponte! Por lei não há óbice !
01/02/2023 - 12:11	Licitante 2 - RAIMUNDO P SANTOS	quer dizer que empresa que ja tem contratos com o municipio nao pode concorrer? qual impedimento legal?
01/02/2023 - 12:10	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	ate por ja terem contratos com a administração, ja era previsto que esses erros iriam passar despercebidos !
01/02/2023 - 12:06	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	no mais iremos demostrar em recurso !
01/02/2023 - 12:06	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	apesar de ja sabermos que iriam lhe habilitar, devemos prosseguir com todas as partes do processo
01/02/2023 - 12:03	Licitante 2 - RAIMUNDO P SANTOS	no momento processual oportuno.
01/02/2023 - 12:02	Licitante 2 - RAIMUNDO P SANTOS	iremos contrarrazoar.
01/02/2023 - 12:01	Licitante 2 - RAIMUNDO P SANTOS	Pelo visto os nobre concorrente da M. Henrique tem dificuldade com a matematica , proposta adequada deles tinham erros basicos de multiplicação e de porcentagem , agora que rem dizer que nossa proposta tem erro? kkkk Para vcs acharem o percentual aplicado pega um valor divide pelooutro e multiplica por cem e vcs vao achhar opercentualaplicado , e esta correto deacordo com a tabela de encargos
01/02/2023 - 11:49	Mensagem do sistema	O Licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA apresentou interesse em interpor recurso, alegando: "Sr. Pregoeiro iremos entrar com recurso, pois analisada a proposta da concorrente, vimos que as a reincidência do encargos sociais que ele adotou estão errados, pois os valores de 77,07%(horista), e 40,71% (mensalista), Estão incompatíveis com os valores que ele informou, o correto seria 75,49% (horista) e 41,12%(mensalista) de acordo com os valores q ele informou. E referente a documentação, vimos que a empresa não possui qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, pois trata-se de manutenção de rede, de media a alta tenção, e no atestado da empresa não consta tais serviços. E conforme exposto, pedimos deferimento."
01/02/2023 - 11:40	Mensagem do sistema	O Licitante TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA apresentou interesse em interpor recurso, alegando: "A Tavares e Sales atendeu todos os requisitos do Edital, motivando a intenção de interpor recurso. A certidão de regularidade Estadual como os demais documentos apresentados estão de acordo com o Edital em epigrafe."
01/02/2023 - 11:31	Mensagem do sistema	O 1º Colocado foi habilitado pelo Pregoeiro, está iniciada a Etapa de Interesse em Interpor Recursos, as empresas interessadas em interpor recurso ao processo, terão 30 minutos para fazê-lo através do botão "Indicar Interesse em interpor recursos"
01/02/2023 - 11:27	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Senhor Licitante RAIMUNDO P. SANTOS-ME, de acordo com o relatório de Análises Técnicas, encaminhado pelo setor de engenharia de Vargem Grande/MA, verifica-se que a proposta de preços e suas respectivas composições de custo apresentadas, estão em conformidade e atendendo aos requisitos e exigências contidas no Instrumento Convocatório, conforme Parecer Técnico da Engenharia.
01/02/2023 - 11:26	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	bom dia!
01/02/2023 - 11:19	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Bom dia a todos!
30/01/2023 - 18:18	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	Difícilmente irão encontrar um erro em tão pouco tempo !
30/01/2023 - 17:09	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Boa tarde Senhores licitantes foi encaminhado a proposta ao setor de engenharia para as devidas análises retornaremos a sessão no dia 01/02 as 11:00Hs

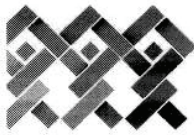




28/01/2023 - 08:50	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:50	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:50	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:50	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:49	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:49	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada

Data / Hora:	Autor:	Descrição:
28/01/2023 - 08:48	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:48	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:47	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:46	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:46	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
28/01/2023 - 08:43	Mensagem do sistema	O licitante RAIMUNDO P SANTOS anexou a proposta readequada
27/01/2023 - 15:40	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	a empresa detem todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, assim não pode esta inabilitada
27/01/2023 - 15:31	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	Inabilitando, não podemos nem ficar no cadastro reserva, e fazendo isso, esta indo contra as normas legais!
27/01/2023 - 15:30	Licitante 3 - M. HENRIQUE F. REGO LTDA	Sr. Pregoeiro como posso esta inabilitado, se apresentei toda a documentação exigida no edital ?, se realmente tiver erros na proposta, o certo seri desclassificar a mesma, e não inabilitar a empresa
27/01/2023 - 15:20	Licitante 2 - RAIMUNDO P SANTOS	ok
27/01/2023 - 15:19	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Senhor licitante RAIMUNDO P. SANTOS, de acordo com o item 8.3.2 do Edital, o senhor tem 24(vinte e quatro) horas para protocolar a Proposta Readequada, sendo de imediato encaminhada para o Setor de Engenharia para as devidas analises e verificações.
27/01/2023 - 15:12	Mensagem do sistema	Licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA foi inabilitado pelo seguinte motivo: Senhor Licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, de acordo com o item 24.1 do Edital, "Após o encerramento da etapa competitiva, durante a fase de habilitação, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, através do botão "Aderir ao Cadastro de Reservas". Desta forma, diante da Inabilitação da licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIALTDA, com o Valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões), a segunda colocada a licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, R\$7.889.036,44 (Sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), assume o menor valor ora proposto pela licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIALTDA, quando a mesma "CLICOU" no botão "Aderir Cadastro Reserva", confirmando que assumiria o menor preço da primeira colocada, ou seja, a licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIALTDA
27/01/2023 - 15:11	Mensagem do sistema	Licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA foi reabilitado
27/01/2023 - 15:06	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	POIS R\$ 4.369,22 + BDI 28,82%= R\$ 4.369,22 + 1.259,21 = R\$ 5.628,43 DIVEGENTE DO VALOR DA LICITANTE QUE É DE 5.546,22 CAUSANDO UM IMPACTO NO VALOR TOTAL DE 1.973,04, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO: 135.082,32 (VALOR COM BDI 28,82%) – 133.109,28 (VALOR ENCONTRADO ERRONEAMENTE PELO LICITANTE COM BDI ABAIXO DE 28,82). Desta forma e com base em todos assuntos acima mencionados, a licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, fica assim INABILITADA.
27/01/2023 - 15:06	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	ITEM 01.01 ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES: METODOLOGIA UTILIZADA PELO LICITANTE= VALOR UNITARIO DE R\$ 93,78 + BDI 28,82%= 120,29 OBTENDO VALOR TOTAL DE R\$ 485.009,28 (4032 X 120,29). LICITANTE UTILIZOU UM BDI DIFERENTE DE 28,82%, UTILIZOU UM BDI DE 28,27% PRA ALCANCAR O VALOR DE 120,29 (ERRONEAMENTE). NO ENTANTO, R\$ 93,78 + BDI DE 28,82%= 93,78 + 27,027 = 120,81 (CONSIDERANDO ARREDONDAMENTO). QUE TOTALIZARIA R\$ 487.105,92 (COM ARREDONDAMENTO) E R\$ 487.065,60 (SEM ARREDONDAR, OU SEJA, 120,80 X 4032). ARREDONDANDO OU NÃO CAUSA UMA DISCORDANCIA DE MAIS DE 2 (DOIS) MIL REAIS NO VALOR TOTAL. O MESMO ACONTECE NO ITEM 2.2 ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES: O LICITANTE UTILIZOU UM BDI DIFERENTE DE 28,82%, UTILIZOU UM BDI DE 26,94%.

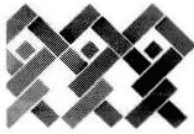




27/01/2023 - 15:05	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	quando a mesma "CLICOU" no botão "Aderir Cadastro Reserva", confirmando que assumiria o menor preço da primeira colocada, ou seja, a licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIA LTDA, com o preço de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões). Sendo assim, a licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, deveria ter protocolado junto ao Sistema Eletrônico a Proposta Readequada no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões). Ainda mais, de acordo com o Setor de Engenharia, houveram outros erros conforme segue:
--------------------	---------------------------------------	---

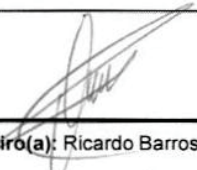
Data / Hora:	Autor:	Descrição:
27/01/2023 - 15:05	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Senhor Licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, de acordo com o item 24.1 do Edital, "Após o encerramento da etapa competitiva, durante a fase de habilitação, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, através do botão "Aderir ao Cadastro de Reservas". Desta forma, diante da Inabilitação da licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIA LTDA, com o Valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões), a segunda colocada a licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA, R\$7.889.036,44 (Sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), assume o menor valor ora proposto pela licitante TAVARES F. SALES ENGENHARIA LTDA
27/01/2023 - 15:03	Mensagem do sistema	Processo reiniciado.
24/01/2023 - 15:43	Mensagem do sistema	Processo temporariamente suspenso.
24/01/2023 - 15:43	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Retornaremos a sessão com o resultado no dia 27/01 as 15:00hrs.
24/01/2023 - 15:32	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Boa tarde! Senhor licitante de acordo com a Proposta reajustada protocolada pela licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA junto ao sistema eletrônico, a mesma, será encaminhada ao Setor de engenharia para realização das análises.
23/01/2023 - 18:01	Mensagem do sistema	O licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA anexou a proposta readequada
23/01/2023 - 15:09	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Senhor licitante de acordo com o item 8.3.2 do edital o senhor tem 24hrs para o envio da proposta readequada junto ao plataforma eletrônica, sendo a mesma encaminhada para o setor de engenharia para as devidas análises
23/01/2023 - 15:03	Mensagem do sistema	Processo reiniciado.
19/01/2023 - 17:24	Mensagem do sistema	Processo temporariamente suspenso.
19/01/2023 - 15:22	Mensagem do sistema	Processo temporariamente suspenso.
19/01/2023 - 15:14	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Será feito a análise da documentação da empresa M. HENRIQUE F. REGO LTDA que assumiu o primeiro lugar, retornaremos no dia 23/01 as 15:00hrs
19/01/2023 - 15:10	Mensagem do sistema	Licitante TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA foi inabilitado pelo seguinte motivo: A empresa não apresentou a Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa do estado, a mesma apresentou uma certidão de Regularidade Fiscal que a mesma e Invalida para Licitações A empresa não cumpre os requisitos dos itens "10.2.3.2" do Edital Foi verificado divergência de informações na data inicial da contratação do engenheiro elétrico onde no CREA-PE informa data inicio em 05/04/2019 e a data da contratação expressa no contrato e de 05/09/2021
19/01/2023 - 15:08	Licitante 4 - TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	Boa tarde
19/01/2023 - 15:06	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Boa tarde Senhores licitantes!
19/01/2023 - 15:06	Mensagem do sistema	Processo reiniciado.
17/01/2023 - 16:33	Licitante 4 - TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	A proposta de preços readequada foi enviada as 16h:33m para o e-mail que consta no edital.
17/01/2023 - 15:46	Licitante 4 - TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	Sr. Pregoeiro boa tarde, não identificamos no portal o link de acesso a anexo da proposta ajustada conforme solicita o edital em seu item 8.3.2, no prazo de 24h, encerrando assim as 17:40 desta data (17/01/2023), sendo assim de que forma devemos encaminhas a proposta?
16/01/2023 - 17:43	Mensagem do sistema	Processo temporariamente suspenso.
16/01/2023 - 17:40	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	retornaremos no dia 19/01 as 15:00h
16/01/2023 - 17:40	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Senhores licitantes de acordo com as propostas apresentadas, encaminharemos para realização das composições de acordo com os lances finais e possíveis diligências junto as empresas.
16/01/2023 - 17:29	Mensagem do sistema	Licitante M. HENRIQUE F. REGO LTDA aderiu ao cadastro de reserva






16/01/2023 - 17:28	Mensagem do sistema	Negociações encerradas. Iniciada a Etapa de Habilitação do 1º Colocado, em caso de dúvidas ou apontamentos, contatar o pregoeiro através do Chat de Mensagens. Licitantes interessados em Aderir ao Cadastro de Reserva, poderão sinalizar através do botão "Aderir ao Cadastro de Reserva"
16/01/2023 - 17:27	Mensagem do sistema	Iniciada a Etapa de Negociação com o 1º Colocado. Favor se atentarem as mensagens encaminhadas pelo pregoeiro através do Chat de Mensagens.
16/01/2023 - 17:22	Mensagem do sistema	Iniciado tempo extra de 5 minutos para o lance final dos licitantes: Licitante 4, Licitante 3, Licitante 2.
16/01/2023 - 17:22	Mensagem do sistema	Iniciado o período randômico, o pregão será encerrado aleatoriamente pelo sistema.
16/01/2023 - 17:07	Mensagem do sistema	Iniciada a Etapa de Lances, em caso de dúvidas ou solicitações, contatar o pregoeiro através do Chat de Mensagens.
16/01/2023 - 17:06	Mensagem do sistema	Licitante 1 foi inabilitado pelo seguinte motivo: Licitante descumpriu o item 6.2 do edital.

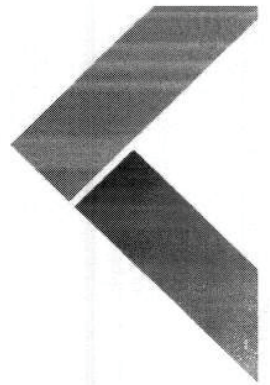
Data / Hora:	Autor:	Descrição:
16/01/2023 - 17:04	Mensagem do sistema	Processo reiniciado.
16/01/2023 - 11:20	Mensagem do sistema	Processo temporariamente suspenso.
13/01/2023 - 11:19	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	A sessão sera suspensa para analise das fichas técnica e composições de custos retornaremos no dia 16/01 as 17:00
13/01/2023 - 11:14	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Após a fase competitiva, será realizada a convocação da empresa para apresentação de anexo contendo a proposta ajustada ao lance vencedor, conforme prazo e condições estabelecidas no instrumento convocatório.
13/01/2023 - 11:14	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	A exclusão de lance pelo pregoeiro durante a fase competitiva é medida excepcional e somente será promovida quando houver fortes indícios acerca da inexequibilidade do preço.
13/01/2023 - 11:13	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, a licitante que não mantiver sua proposta poderá ficar impedida de licitar e contratar com esta Administração pelo prazo de até 5 (cinco) anos, razão pela qual, ela deverá formular seus lances com responsabilidade.
13/01/2023 - 11:10	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Após a etapa de lances, o pregoeiro poderá realizar diligência, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, destinada a esclarecer ou complementar informações sobre os documentos já enviados no momento do cadastramento da proposta.
13/01/2023 - 11:10	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	É importante deixar bem claro que são de responsabilidade da licitante todas as transações efetuadas em seu nome, especialmente o cadastramento de propostas e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros.
13/01/2023 - 11:09	Pregoeiro(a) - Ricardo Barros Pereira	Bom dia! Senhores Licitantes, dou início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE-070/2022-CPL/PMVG, promovido pela Administração Pública do Município de Vargem Grande.
13/01/2023 - 11:07	Mensagem do sistema	Iniciada a Etapa de Análise das propostas iniciais apresentadas pelos licitantes interessados no processo.
13/01/2023 - 10:56	Licitante 1 - EXECUTAR ENGENHARIA LTDA	9265106,34
12/01/2023 - 18:00	Mensagem do sistema	Está encerrado o prazo para o envio das propostas iniciais.
28/12/2022 - 18:00	Mensagem do sistema	O processo está aberto para o envio das propostas iniciais.

  
Pregoeiro(a): Ricardo Barros Pereira

  
Equipe de Apoio: Karlianne Dos Santos Vidinha

  
Equipe de Apoio: Maria Cleiciane Costa Conceição





## Relatório de Classificação

Relatório de Classificação da licitação pública, na modalidade de Registro de Preços, a que se refere o edital nº PE-070/2022-CPL/PMVG do(a) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE, CNPJ 05.648.738/0001-83.

**Nome do promotor / comprador:** MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE

**Edital:** PE-070/2022-CPL/PMVG

**Data de início do recebimento das propostas:** 28 de dezembro de 2022 às 18:00

**Data da Realização:** 13 de janeiro de 2023 às 11:00

**Local:** www.licitamaisbrasil.com.br

**Pregoeiro responsável:** Ricardo Barros Pereira

Ao(s) 13 dia(s) do mês janeiro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o(a) pregoeiro(a) Sr.(a) Ricardo Barros Pereira juntamente com a equipe de apoio Sr.(a) Karlianne Dos Santos Vidinha e Maria Cleiciane Costa Conceição, para proceder a sessão pública de Registro de Preços com o objetivo de adquirir/contratar: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futuras e eventuais Contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital..

**Item/Lote 1:** Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA


**Participação:** Ampla participação


**Situação:** Habilitação

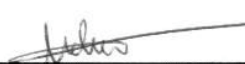
**Motivo:**

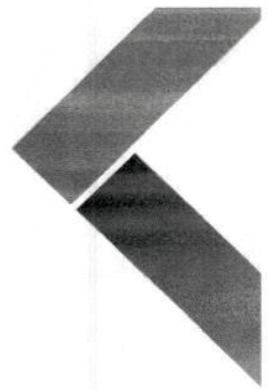
**Classificação final do(s) Participante(s):**

Nome do Participante:	CNPJ:	Classificado:	Lance Final:
RAIMUNDO P SANTOS	07.167.336/0001-92	Sim	R\$ 9.000.000,00
TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	28.807.917/0001-11	Não	R\$ 7.000.000,00
M. HENRIQUE F. REGO LTDA	26.954.034/0001-09	Não	R\$ 7.889.036,44
EXECUTAR ENGENHARIA LTDA	17.314.738/0001-26	Não	R\$ 9.432.793,09

  
Pregoeiro(a): Ricardo Barros Pereira

  
Equipe de Apoio: Karlianne Dos Santos Vidinha

  
Equipe de Apoio: Maria Cleiciane Costa Conceição



## Relatório de Primeiros Colocados da Fase de Lances

Nome do promotor / comprador: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE

Edital: PE-070/2022-CPL/PMVG

Data de início do recebimento das propostas: 28 de dezembro de 2022 às 18:00

Data da Realização: 13 de janeiro de 2023 às 11:00

Local: www.licitamaisbrasil.com.br


Pregoeiro(a) responsável: Ricardo Barros Pereira


Empresa: RAIMUNDO P SANTOS

CNPJ: 07.167.336/0001-92

Valor total do Fornecedor: R\$ 9.000.000,00

Lote:	Especificação:	Unidade:	Quantidade:	Valor Unitário:	Valor Total:
1	Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA	Serviço	1	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.000.000,00

  
Pregoeiro(a): Ricardo Barros Pereira

  
Equipe de Apoio: Karlianne Dos Santos Vidinha

  
Equipe de Apoio: Maria Cleiciane Costa Conceição



## Termo de Adjudicação

**Nome do promotor / comprador:** MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE

**Edital:** PE-070/2022-CPL/PMVG

O Secretário municipal de obras, transporte e urbanismo do MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE, sr. Icaro da Silva Portela, no uso das atribuições legais, conforme legislação vigente (Lei 8666/1993 e Lei 10.520/2002), após exame e deliberação do processo administrativo Nº 0101.06576.2022 que institui o presente Registro de Preços, resolve Adjudicar.

### Empresas vencedoras

Empresa:	Total:
RAIMUNDO P SANTOS	R\$ 9.000.000,00

**Lote 1:**

**Situação:** Adjudicação

**Empresa vencedora:** RAIMUNDO P SANTOS

**Item:** Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA

Valor Unitário:	Quantidade:	Valor Global:	Valor de Referência:	Diferença:
R\$ 9.000.000,00	1	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.432.793,09	-R\$ 432.793,09

**Data e horário da Adjudicação:**

13 de fevereiro de 2023 às 15:44



Icaro da Silva Portela


Secretário municipal de obras, transporte e urbanismo

À  
Assessoria Jurídica do Município  
Nesta.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-070/2022-CPL/PMVG**

O Secretário municipal de Obras, transportes e urbanismo do município de Vargem Grande - MA, vem solicitar da Assessoria jurídica, parecer conclusivo referente ao **Pregão Eletrônico nº PE-070/2022-CPL/PMVG**, segue anexo à documentação que compõem o presente processo.

Vargem Grande - MA, 13 de Fevereiro de 2023.



---

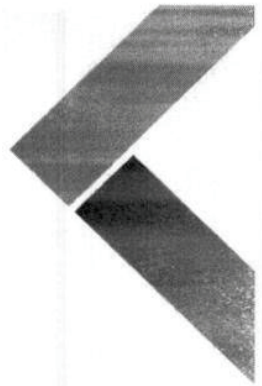
**Icaro da Silva Portela**

Secretário municipal de Obras, transportes e urbanismo





Prefeitura de  
**VARGEM  
GRANDE**  
DE MÃOS DADAS CONSTRUINDO O NOVO



**RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP-070/2022-CPL/PMVG**  
**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.06576.2022**

Tornamos público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP-070/2022-CPL/PMVG. PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.06576.2022, do tipo menor preço Item, objetivando Registro de Preços para futuras e eventuais Contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA, tendo como vencedora a empresa: RAIMUNDO P SANTOS inscrita no CNPJ nº 07.167.336/0001-92, considerada vencedora total do certame com valor total de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões), Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo.

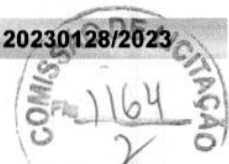
Vargem Grande - MA, em 13 de Fevereiro de 2023.

**Icaro da Silva Porteira**  
Secretário Municipal de Obras, transportes e urbanismo.

(cento e um mil, quinhentos reais). **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2023 Atividade 0102.041220001.0.169 Aquisição de equipamentos e material permanente-SEMAD, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R\$ 101.500,00. **VIGÊNCIA:** 10 de Fevereiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de Fevereiro de 2023. **FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20230128/2023****EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº:** 20230128. **ORIGEM:** PREGÃO Nº 022/2022-PE/SRP. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. **CONTRATADA(O):** ANTONIO M L DA SILVA & CIA LTDAEPP. **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos Aparelhos de Ar Condicionados destinados a Secretaria Municipal de Administração do Município de Vargem Grande/MA. **VALOR TOTAL:** R\$ 96.050,00 (noventa e seis mil, cinquenta reais). **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2023 Atividade 0102.041220001.0.003 Manutenção da Secretaria de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 96.050,00. **VIGÊNCIA:** 10 de Fevereiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de Fevereiro de 2023. **FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LICITAÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO: 006/2023****RESULTADO DE JULGAMENTO**

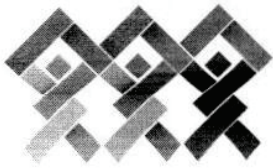
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP -006/2023-CPL/PMVG PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.06643.2022** Tornamos público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP -006/2023-CPL/PMVG. PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.06643.2022, do tipo menor preço Item, objetivando Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a Futura e Eventual contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Funerários, com fornecimento de uma funerária e serviço de traslado, com vista aos atendimentos das necessidades de famílias em situação carente assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Vargem Grande/MA, tendo como vencedora a empresa: M. DA CONCEICAO RODRIGUES inscrita no CNPJ nº 05.831.901/0001 -49, considerada vencedora total do certame com valor total de R\$ 473.625,00 (quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais). Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo. Vargem Grande - MA, em 13 de Fevereiro de 2023. **Ricardo Barros Pereira** Pregociro Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO - LICITAÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO: 070/2022****RESULTADO DE JULGAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP -070/2022-CPL/PMVG PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.06576.2022** Tornamos público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP -070/2022-CPL/PMVG. PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.06576.2022, do tipo menor preço Item, objetivando Registro de Preços para futuras e eventuais Contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA, tendo como vencedora a empresa: RAIMUNDO P SANTOS inscrita no CNPJ nº 07.167.336/0001-92, considerada vencedora total do certame com valor total de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões), Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo. Vargem Grande - MA, em 13 de Fevereiro de 2023. **Icaro da Silva Portela** Secretário Municipal de Obras, transportes e urbanismo.







ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

REF.PROC. N º 0101.06576.2022

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo

ASSUNTO: Registro de preço, do tipo menor preço, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de iluminação pública no município de Vargem Grande/MA.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 017/2023 – ASSEJUR/CPL

➤ RELATÓRIO:

Veio a conhecimento da Assessoria Jurídica do Município a existência do processo 0101.06576.2022, para a análise quanto à legalidade para o registro de preço, do tipo menor preço, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de iluminação pública no município de Vargem Grande/MA.

• DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

• FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o

*Handwritten signature*



exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

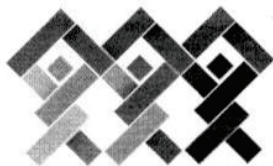
De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.





Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra-se expressa na Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

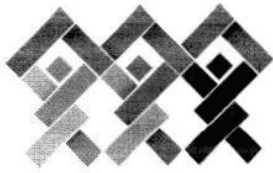
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela, uma vez que o objeto licitado é Serviços. As modalidades podem ser definidas de acordo com o art. 22, da Lei nº 8.666/93. Porém optou-se por utilizar o Pregão, visto a sua garantia de isonomia.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

*“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;*

*“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.*



A modalidade de licitação pregão pode ser realizada, de acordo com a legislação federal, no modo presencial (Decreto Federal nº 3.555/2000) e no modo eletrônico (Decreto Federal nº 5.450/2005), sendo este último utilizado no caso em comento.

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Assim, dadas as vantagens do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica para aquisição de bens e serviço comuns, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar acostado aos autos, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Tendo em vista tratar-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal n.º 7.892/2013.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames legais, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado.





- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Registro de Preços encontra previsão no art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993 como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras realizadas pela Administração Pública. Contudo, o Decreto Federal nº 7.892/2013, ao regulamentar o dispositivo, previu a sua utilização para além da aquisição de bens, autorizando a adoção nas contratações de serviços.

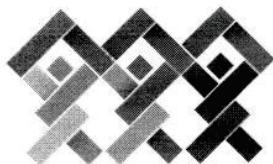
Impende registrar que o sistema de registro de preços tem como objetivo primordial facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento licitatório.

Como se observa, no caso em comento é adequado o enquadramento do objeto a ser contratado às hipóteses descritas no Decreto Federal nº 7.892/2013, pois apresentou as razões que justificam a adoção do SRP.

- ANÁLISE DO PROCESSO:

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação:

- 1- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, que tem por finalidade o registro de preço, do tipo menor preço, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de iluminação pública no município de Vargem Grande/MA;
- 2- Pesquisas de preço para média de preços auferidos no mercado;
- 3- Portaria - designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- 4- Minuta do edital e contrato;
- 5- Parecer da Consultoria Jurídica – sobre o procedimento licitatório conjunto e referente à minuta do edital e contrato;

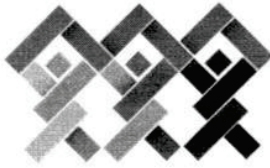


- 6- Consigna-se que houve publicação dos avisos de licitação do Pregão Eletrônico 070/2022, nos meios oficiais, conforme publicação em anexadas ao processo, com data de abertura no dia 13 de janeiro de 2022 as 11:00hrs, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19;
- 7- A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital – e-DOM, DOE e Jornal de grande circulação;

• **DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

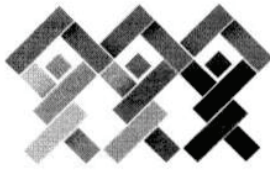
1. Aos 13 de janeiro de 2023 se deu início aos trabalhos da sessão do Pregão Eletrônico N° 070/2022, onde o Pregoeiro abriu a sessão para análise das fichas técnicas apresentadas pelas empresas interessadas, tendo em seguida que suspender a sessão para realizar as análises, tendo a sessão suspensa com retorno previsto para o dia 16.01.2023 as 17:00.
2. Na data e horário supramencionado ocorreu o reinício da sessão, onde foi anunciado o resultado das análises das fichas técnicas, tendo a Licitante 01 desclassificada. Em seguida foi aberta a fase de lances, tendo esta transcorrido sem qualquer percalço.
3. Seguidamente, o Pregoeiro passou para os procedimentos de habilitação baixando os documentos de habilitação para as referidas análises e validações, tendo assim que suspender o certame, deixando o retorno marcado para o dia 19.01.2023 as 15:00hrs.
4. Em 19.01.2023 as 15:06 hrs a sessão foi reiniciada onde o Pregoeiro e equipe de apoio após analisarem as documentações apresentadas inabilitaram a empresa TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA por descumprir o item 10.2.3.2 do edital. Momento contínuo, o Pregoeiro informa que a empresa M. HENRIQUE F. REGO LTDA assumiu o primeiro lugar do certame, e sua documentação passaria a ser analisada tendo a necessidade de tempo para tal, sendo o certame suspenso e remarcado para o dia 23.01.2023 as 15:00hrs.
5. Na data de 23.01.2023 as 15:03 o processo foi reiniciado, tendo o Pregoeiro aberto o prazo estabelecido no item 8.3.2 do edital de 24 (vinte e quatro) horas para a empresa





- M. HENRIQUE F. REGO LTDA anexar a proposta readequada. As 18:01 a empresa M. HENRIQUE F. REGO LTDA anexou a sua proposta readequada. Deste modo, a proposta foi enviada ao setor de engenharia para análise, assim ocorrendo a suspensão da sessão com retorno previsto para as 15:00hrs do dia 27.01.2023.
6. Na data e horário anteriormente mencionados ocorreu o reinício da sessão, tendo o Pregoeiro anunciado o resultado das análises realizadas pelo setor de engenharia, onde inabilitou a empresa M. HENRIQUE F. REGO LTDA por descumprir o item 24.1 do edital. Desta forma, a licitante RAIMUNDO P. SANTOS passou a ser a primeira colocada, sendo concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para anexar a proposta readequada de acordo com o item 8.3.2 do edital.
  7. Aos 28.01.2023 as 08:49 hrs RAIMUNDO P. SANTOS anexou a sua proposta readequada. Em 30.01.2023 a proposta da então primeira colocada foi enviada para análise do setor de engenharia, tendo a sessão suspensa e remarcada para o dia 01.02.2023 as 11:00hrs.
  8. A sessão do certame foi retomada sendo anunciado o resultado da análise realizada na proposta da empresa RAIMUNDO P. SANTOS, onde foi constatada que a sua composição de custo estava em conformidade com o preconizado no edital, sendo assim a empresa RAIMUNDO P. SANTOS declarada como habilitada no Pregão Eletrônico Nº 070/2022.
  9. Ulteriormente foi aberto o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso. Após este prazo, as empresas M. HENRIQUE F. REGO LTDA e TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA manifestaram a intenção de interpor recurso. Desta feita, foi iniciado o prazo para apresentação de recurso e apreciação.
  10. Em 13.02.2023 as 10:36hrs horas a sessão foi retomada, onde o Pregoeiro anunciou o resultado dos recursos impetrados tendo os pleitos recursais INDEFERIDOS.
  11. Por conseguinte, foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico Nº 070/2022 a empresa RAIMUNDO P. SANTOS em sua totalidade, conforme descritos nos autos.

Desse modo, observa-se que o procedimento adotado está em conformidade com os ditames da lei, bem como a documentação encontra-se legalmente habilitada para efetivação do referido processo. O processo foi adjudicado em 13 de fevereiro de 2023 e deverá ser encaminhado, para Homologação dos resultados.

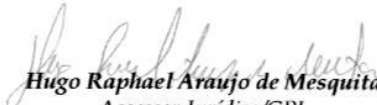


Prefeitura de  
**VARGEM  
GRANDE**



Encaminhe-se para Homologação, empenho, contrato e publicação do Extrato de Contrato.  
É o Parecer

Vargem Grande – MA, 14 de fevereiro de 2023.

  
**Hugo Raphael Araujo de Mesquita**  
Assessor Jurídico/CPL  
OAB/MA 17.018





## Termo de Homologação

**Nome do promotor / comprador:** MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE

**Edital:** PE-070/2022-CPL/PMVG

A Autoridade Competente da(o) Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo, sr.(a) Icaro da Silva Portela, no uso das atribuições legais, conforme a legislação vigente (Lei 8666/1993 e Lei 10.520/2002), após constatar a legitimidade dos atos procedimentos e correção jurídica das fases internas e externas do procedimento, resolve HOMOLOGAR o resultado do Registro de Preços nº 0101.06576.2022, cujo objeto trata da Contratação de serviços de: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futuras e eventuais Contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital..

### Empresas vencedoras

Empresa:	Total:
RAIMUNDO P SANTOS	R\$ 9.000.000,00

**Lote 1:**

**Situação:** Encerrado

**Empresa vencedora:** RAIMUNDO P SANTOS

**Item:** Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Município de Vargem Grande/MA

Valor Unitário:	Quantidade:	Valor Global:	Valor de Referência:	Diferença:
R\$ 9.000.000,00	1	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.432.793,09	-R\$ 432.793,09

**Data e horário da Homologação:**

15 de fevereiro de 2023 às 10:56

Icaro da Silva Portela

Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo